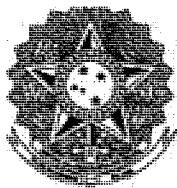


Recebemos  
27 de 11 de 2017  
C. M. M. 10:4  
SINDSAUDE/DF

SINDSAUDE/DF

de de Brasília,

Recebemos



TJDFT

Poder Judiciário da  
União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO  
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**5VARCIVBSB**

5ª Vara Cível de Brasília

Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 925, 9º  
Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa,  
BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900

Telefone: 3103-7342

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

**Destinatário:**

SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF

SDS Bloco P, 1º andar, Salas 109/113, ED. Venâncio III, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70393-902

**MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0736742-18.2017.8.07.0001

**Ação:** PROCEDIMENTO COMUM (7)

**Autor:** PEDRO IVO GONCALVES ROLLEMBERG(037.357.011-24); RODRIGO SOBRAL  
ROLLEMBERG(245.298.501-53); RAFAEL SASSE LOBATO(002.217.841-44);

**Réu:** SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF - CNPJ:  
00.579.664/0001-57 (RÉU)

O Dr. **WAGNER PESSOA VIEIRA**, Juiz de Direito da Quinta Vara Cível de Brasília, **DETERMINA** ao senhor Oficial de Justiça que, nos autos da Ação em epígrafe, **CITE O RÉU**, para tomar ciência da presente ação e, querendo, contestá-la, sob pena de revelia, bem como o **INTIME** para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas desta intimação pessoal, exclua das postagens "<https://sindsaude.org.br/noticias/sindsaude-df/6179/servidores-dasaude-acordam-sem-salario.html>" e "<http://online.pubhtml5.com/txwz/ebqr/#p=1>" (ID 11512459 - Pág. 16), a foto do autor caracterizado como "diabo" (ID 11512481 - Pág. 1), a reprodução de sua imagem próxima a uma pasta com dinheiro (ID 11512484 - Pág. 1) e, também, a declaração da presidente do sindicato réu no sentido de que o autor é

incompetente e privilegia setores da iniciativa privada em detrimento do serviço público de saúde (ID 11512490 – Pág. 1), sob pena de multa diária de 1.000,00 (um mil reais), limitada ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme decisão abaixo transcrita:

*A prova documental, que instruiu a petição inicial, enseja a probabilidade da alegação concernente ao fato de que a foto do autor caracterizado como “diabo” (ID 11512481 – Pág. 1) e, também, a reprodução de sua imagem próxima a uma pasta com dinheiro (ID 11512484 – Pág. 1), acompanhada de declaração da presidente do sindicato réu no sentido de que o autor é incompetente e privilegia setores da iniciativa privada em detrimento do serviço público de saúde (ID 11512490 – Pág. 1), que foram veiculadas no sítio eletrônico do réu, são hábeis a causar transtornos e prejuízos imediatos à imagem e honra objetiva do autor.*

*Neste contexto, com fundamento no art. 12 do Código Civil, a cessação da lesão aos atributos da personalidade do autor é medida que se impõe, para impedir que maiores danos lhe sejam causados, mesmo porque, em se confirmando a existência do dano moral, de nada servirá o provimento jurisdicional compensatório, caso a lesão se perpetue, sem que seja inibida.*

*Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois o provimento jurisdicional poderá ser revogado, com o restabelecimento da situação fática, caso, ao final, a controvérsia se defina contrariamente à pretensão do autor.*

*Neste contexto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, em consequência, determinar que o réu, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas da intimação pessoal desta decisão, exclua das postagens "<https://sindsaude.org.br/noticias/sindsaude-df/6179/servidores-dasaude-acordam-sem-salario.html>" e "<http://online.pubhtml5.com/txwz/ebraq/#p=1>" (ID 11512459 - Pág. 16), a foto do autor caracterizado como “diabo” (ID 11512481 – Pág. 1), a reprodução de sua imagem próxima a uma pasta com dinheiro (ID 11512484 – Pág. 1) e, também, a declaração da presidente do sindicato réu no sentido de que o autor é incompetente e privilegia setores da iniciativa privada em detrimento do serviço público de saúde (ID 11512490 – Pág. 1); sob pena de multa diária de 1.000,00 (um mil reais), limitada ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para a hipótese de comprovado descumprimento nos autos desta ordem judicial.*

*Por fim, verifica-se que o autor manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação (ID 11512459 - Pág. 16, nº 2).*

*Desta maneira, com fundamento no art. 2º, § 2º, da Lei 13.140/2015, que aplico à espécie por analogia, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, pois não se pode obrigar qualquer das partes a participar, contra sua vontade, daquele ato processual regido pelo princípio da voluntariedade.*

*Assim, expeça-se mandado de citação e intimação do réu, cujo termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, observará o disposto no art. 335, caput e inciso III, do CPC.*

*Antes, porém, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para ratificar todos os termos da petição inicial mediante juntada de petição assinada eletronicamente por um dos advogados indicados na procuração de ID 11512465 - Pág. 1, pois a inicial foi assinada eletronicamente pelo estagiário PEDRO IVO ROLLEMBERG, que não possui capacidade postulatória, sob pena de extinção do processo.*

*Intimem-se.*

*BRASÍLIA, DF, 24 de novembro de 2017 16:26:06.*



WAGNER PESSOA VIEIRA

Juiz de Direito

**Observações:**

- 1) O prazo para contestação será de **15 (quinze) dias úteis**, contados da data da juntada do mandado aos autos do processo.
- 2) Não sendo contestada a ação, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.
- 3) A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público.

**Advertências ao oficial de justiça:**

- 1) Nos termos do artigo 212, §2º, do CPC/2015, as citações e intimações, **independentemente de autorização judicial**, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
- 2) Nos termos do art. 252, do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.
- 3) Nos termos do art. 253, § 4º do CPC/2015 (hora certa), o oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia

Este documento foi assinado digitalmente pelo Diretor de Secretaria, Thiago Borges de Miranda, ou sua Substituta, Nerilete Guimarães Leite.

BRASÍLIA-DF, 24 de novembro de 2017 18:09:01.

Documentos associados ao processo

<b>Título</b>	<b>Tipo</b>	<b>Chave de acesso**</b>
Petição Inicial	Petição Inicial	1711241724315500000011199427
Inicial	Petição	1711241312060200000011199586
Procuração Rollemberg	Procuração/Substabelecimento	1711241312062310000011199592
Guia de Custas	Comprovante de Pagamento de Custas	1711241312063610000011199600
Comprovante de pagamento das	Comprovante de Pagamento	

custas	de Custas	17112413120652900000011199602
1ª Reportagem - Servidores da Saúde acordam sem salário! - Notícias SindSaúde DF _ 2017	Documento de Comprovação	17112413120671200000011199608
2ª Reportagem - montagem	Documento de Comprovação	17112413120694800000011199611
2ª Reportagem - trecho ofensivo	Documento de Comprovação	17112413120706700000011199617
Processo 2016.01.1.079438-4 - Decisão liminar	Documento de Comprovação	17112413120721500000011199624
Processo 2016.01.1.079438-4 - Sentença	Documento de Comprovação	17112413120734300000011199627
Processo 0703493-76.2017.8.07.0001- Decisão liminar	Documento de Comprovação	17112413120751400000011199636
Processo 0703493-76.2017.8.07.0001- Sentença	Documento de Comprovação	17112413120764500000011199633
Processo 0723695-74.2017.8.07.0001 - Decisão liminar	Documento de Comprovação	17112413120775200000011199640
Certidão	Certidão	17112413474924400000011203147
Habilitação	Petição	17112414273079600000011205809
Decisão	Decisão	17112416274558900000011215393
Petição	Petição	17112417325467200000011222120
petição regularização da representação processual	Petição	17112417325487900000011222198
Substabelecimento	Procuração/Substabelecimento	17112417325503300000011222225
Inicial	Documento de Comprovação	17112417325517400000011222273
Certidão Juntada	Certidão	17112417494866600000011223705

**Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDFT: "[www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)" > Aba lateral direita "Advogados" > item "Processo Eletrônico - PJe" > item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "[www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)" > Aba lateral direita "Cidadãos" > item "Autenticação de Documentos" > item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).**





24/11/2017

Número: **0736742-18.2017.8.07.0001**

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11512 459	24/11/2017 13:13	<u>Inicial</u>	Petição



Gabriela Rollemberg  
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_ VARA CÍVEL DA  
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA-DF

**URGENTE** – Pedido Liminar de Suspensão da Veiculação das Montagens Ofensivas

EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VEICULAÇÃO DE MONTAGENS DIFAMATÓRIAS. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO GOVERNADOR DO DF.

PEDIDO LIMINAR. SUSPENSÃO DA VEICULAÇÃO. ÚNICO MEIO DE EVITAR QUE O ATO ILÍCITO CONTINUE SENDO PRATICADO.

**RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG**, brasileiro, casado, Governador do Distrito Federal, inscrito no CPF nº 245.298.501-53, portador do RG nº 510.460 - SSP-DF, residente no SMPW Quadra 12, conjunto 2, lote 4, CEP 71.740-202, Brasília-DF, e-mail: [rollemberg4040@gmail.com](mailto:rollemberg4040@gmail.com), vem, por seus advogados, com fundamento nos arts 186, 187, 927 e seguintes do CC/02, c/c arts. 294 e 300, do NCPC, ajuizar a presente

**AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C COM PEDIDO LIMINAR  
PARA SUSPENSÃO DE VEICULAÇÃO**

em face do **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BRASÍLIA – SINDSAÚDE-DF**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.579.664/0001-57, com endereço no SDS, Bloco P, Ed. Venâncio III, 1º Andar, Salas 109/113 – CONIC, CEP: 70.393-902, Brasília-DF, e-mail: [contato@sindsaude.org.br](mailto:contato@sindsaude.org.br), pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

SHIS QL 4 - Conjunto 1 - Casa 2 - Lago Sul - Brasília-DF - CEP 71.610-215  
TEL FAX 55 61 3364 2205 - 55 61 3225 4649 - [www.gabrielarollemberg.adv.br](http://www.gabrielarollemberg.adv.br)

1

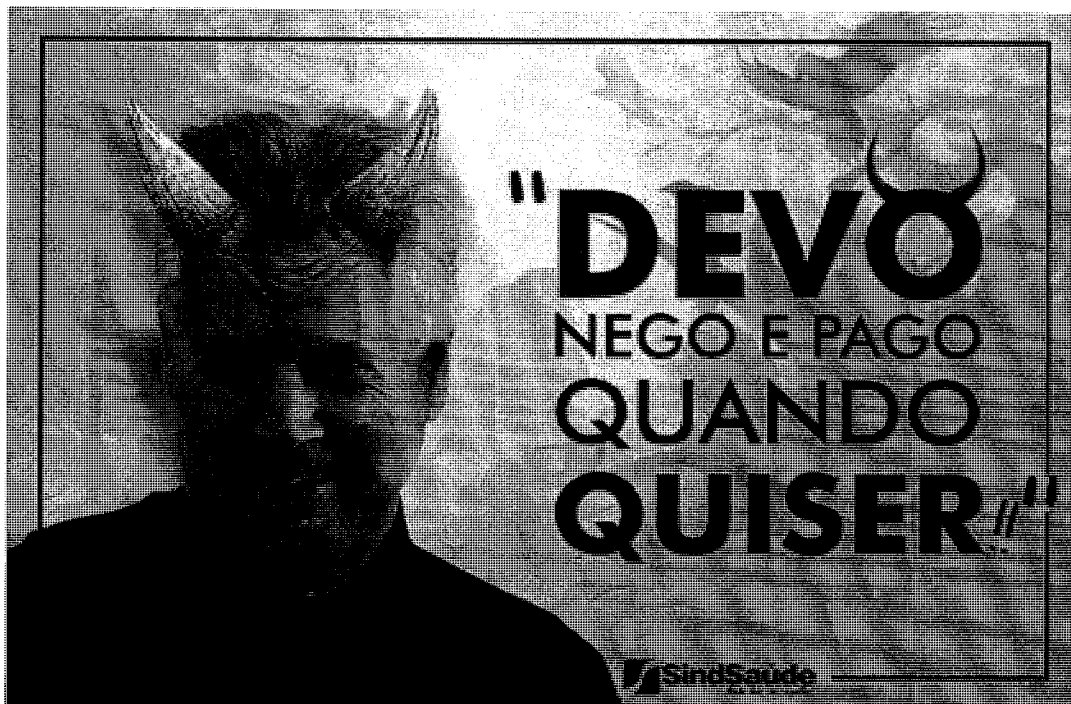


**1) BREVE RESUMO DOS FATOS**

Em 23.11.2017, chegou ao conhecimento do autor, Governador do Distrito Federal, as duas postagens anexas, elaboradas pelo réu SINDSAÚDE-DF e veiculadas no seu sítio eletrônico, na qual existe ofensa à honra de Rodrigo Rollemberg, inclusive com o uso indevido de sua imagem.

Ambas as postagens revelam **montagens difamatórias** com a imagem do autor, colocando em dúvida sua conduta ética e moral e pior, **ridicularizando a sua imagem**:

*1ª Postagem - <https://sindsaude.org.br/noticias/sindsaude-df/6179/servidores-da-saude-acordam-sem-salario.html>*



***Servidores da Saúde acordam sem salário!***

***07/11/2017 - 13:52 // Por SindSaúde Notícias // Imagens: Peter Nylon // Notícias***

*Como presente pelo servidor público, comemorado no último dia 28, Rollemberg anunciou uma antecipação do pagamento para os servidores do GDF, excluindo os da saúde.*

*E, para coroar a sua crueldade, os servidores da área mais perseguida pelo GDF, amanheceram sem os seus salários na conta.*

**GR**

Gabriela Rollemberg  
ADVOCACIA

*Apesar de o pagamento sempre ser feito não 5 ° dia útil, é praxe se pagar no 4 ° dia antes. Ainda mais, se formos considerar que antecipou para outras categorias como presente pelo dia dos servidores. Uma saúde merece punição? Rollemberg estica a sua maldade até o limite!*

*A maioria das tarifas, impostos e contas públicas no dia 5 e 10. Os juros do BRB e outros bancos, passam a contar a partir do 1 ° dia util. Enquanto isso, nós ficamos não desespero da lenta espera ...*

*Ah, 2018, chega logo! #ROLLEMBERGNuncamais!*

*Em tempo: A SES avisa que previsão do pagamento para hoje à noite (07)*

2ª Postagem - <http://online.pubhtml5.com/txwz/ebq/>



***Rollemberg tem 5 bilhões para gastar. Então pague os direitos dos servidores.***

SHIS QL 4 - Conjunto 1 - Casa 2 - Lago Sul - Brasília-DF - CEP 71.610-215  
TEL FAX 55 61 3364 2205 - 55 61 3225 4649 - [www.gabrielarollemberg.adv.br](http://www.gabrielarollemberg.adv.br)

3



Cumpre ressaltar que ambas as postagens estão no site do réu, nos links acima mencionados, e ambas possuem a autoria expressa do SINDSAÚDE-DF, que assina ambas as montagens.

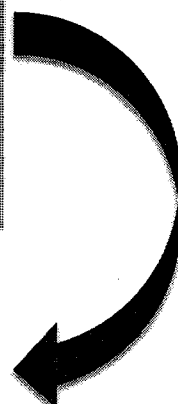
Não há dúvidas de que **as postagens têm nítido intuito difamatório**, pois se utilizam de montagens vexatórias com a imagem do autor, a primeira o apresenta como “Diabo”, e a segunda o coloca sentado sobre uma pasta com dinheiro espalhado, com uma evidente conotação de ilegalidade.

Seja porque o réu associa o autor ao “Diabo”, seja porque o coloca sobre uma montanha de dinheiro, dando a entender que Rodrigo Rollemberg estaria envolvido com em alguma ilicitude (alusão do título com a mala de dinheiro).

Tanto é essa a ideia difamatória que o réu tenta incutir, que na página 5 do encarte da segunda postagem (<http://online.pubhtml5.com/txwz/ebq/#p=4>), a presidente do SINDSAÚDE-DF, Marli Rodrigues, faz uma ilação nitidamente ofensiva:



Para a presidente do SindSaúde, Marli Rodrigues, está claro o objetivo da terceirização. “Que o secretário Humberto Fonseca e o governador Rodrigo Rollemberg são incompetentes, isso a gente já sabe. Mas o desmonte da nossa saúde é na verdade para precarizar e entregar para a rede privada. Seria pagamento de dívidas de Rollemberg?”, critica Marli.





Gabriela Rollemberg  
ADVOCACIA

Fica claro que a mensagem que se busca passar, ainda que implicitamente, é a de que o atual Governador estaria, deliberadamente, “sucateando” a área da saúde para supostamente favorecer empresários, o que não passa de ilação com o único intuito de difamar o autor perante a opinião pública.

No presente caso, fica evidenciado o **caráter difamatório** das postagens no site do réu, em notória extrapolação dos limites de liberdade de expressão, o que deve ser repellido pelo Poder Judiciário.

## 2) DA REITERADA CONDUTA ILÍCITA DO RÉU

Vale frisar, que não é a primeira vez que o SINDSAÚDE-DF ofende a honra e a imagem do autor. Este mesmo réu já foi condenado em outras 3 (três) ações indenizatórias movidas pelo autor, todas envolvendo ofensas como a presente, que maculam a honra e a imagem do Governador do DF.

Na primeira ação, **Processo nº 2016.01.1.079438-4**, 22ª Vara Cível de Brasília, considerou-se ofensivo o panfleto do SINDSAÚDE-DF com o texto: “*GDF: propina e morte. Enquanto pacientes morrem na fila, ele (autor) confirmou que sabia*”.

Após a concessão da liminar para determinar que o Sindicato se abstinhasse de proferir aquelas ofensas, a sentença de mérito julgou procedente o pedido, condenando o réu a indenizar o autor em R\$ 30.000,00, o que foi mantido em segundo grau pelo TJDF.

Na segunda ação, **Processo nº 0703493-76.2017.8.07.0001**, 2ª Vara Cível de Brasília, o Sindicato publicou em seu site artigo em que colocava o Governador associado à expressão “vigarista”<sup>1</sup>, em uma montagem difamatória, exatamente como ocorre aqui.

Naquele caso também foi concedida a liminar para determinar a imediata retirada do site da montagem difamatória. Ao final, a ação foi julgada procedente para condenar o SINDSAÚDE-DF à indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.

Na terceira ação, **Processo nº 0723695-74.2017.8.07.0001**, 12ª Vara Cível de Brasília, foi publicado notícia com adjetivos difamatórios ao autor, entre eles “canalha” e

<sup>1</sup> Constatou daquela r. sentença: “No atinente à imagem, constato que, de fato, a matéria traz em seu cabeçalho uma caricatura do requerente, com os dizeres: “ROLLE VIGARISTA”, em maiúsculas, com o uso de fonte muito maior do que a do texto que a secunda. A exposição da imagem do requerente, em fotomontagem, com trajes do personagem Dick Vigarista (©Hanna-Barbera), associado ao adjetivo Vigarista, o qual, na definição do Dicionário Aurélio Eletrônico (©2014), seria “Ladrão ou ladra que passa o conto-do-vigário, velhaco, intrujão, trapaceiro”, sem sombra de dívida, representam, em seu conjunto, conteúdo ofensivo a direitos de personalidade do requerente. Assim, no atinente à exclusão da imagem, tenho que a pretensão inicial merece procedência”.



“tirano”. Neste caso, mais uma vez, foi **deferida a liminar** determinando a retirada do ar da montagem difamatória, e os autos encontram-se conclusos para sentença.

Dessa forma, fica evidente que existe uma **reiteração de conduta ilícita** por parte do SINDSAÚDE-DF contra o Governador do Distrito Federal, na qual, mesmo com diversas decisões judiciais assentando o caráter ofensivo das postagens, o Sindicato insiste em atentar contra a honra e a imagem do autor, o que não pode ser tolerado.

**3) DAS OFENSAS À HONRA E À IMAGEM DO AUTOR:  
NECESSIDADE DE REPARAÇÃO PELO DANO MORAL CAUSADO**

Como demonstrado anteriormente, é evidente o caráter injurioso e difamatório das postagens do réu, que veiculam montagens, com o uso indevido da imagem do autor, colocando o Governador do DF em situações vexatórias.

Seja porque associa o autor à figura do “Diabo”, seja porque o coloca sobre uma montanha de dinheiro, com uma mala de dinheiro, em evidente conotação pejorativa, não restam dúvidas de que há **ofensa à honra e à imagem do autor**.

Afinal, não se trata de mera crítica à gestão do autor enquanto Governador do DF. Não há dúvidas de que o réu extrapola o seu direito à crítica e à liberdade de expressão. As postagens revelam que o objetivo do Sindicato é difamar a reputação do autor, de forma reiterada e reincidente.

Há, no caso, portanto, nítida extrapolação do direito da liberdade de expressão, pois são feitas postagens difamatórias, inclusive com o uso indevido da imagem do autor em montagens vexatórias e repugnantes.

Todavia, nosso ordenamento jurídico não permite que ofensas levianas à honra e à imagem de qualquer cidadão passe impune, razão pela qual os **arts. 186 e 187, c/c 927, do CC/02**, estabelecem a obrigação do ofensor de reparar o dano causado, ainda que exclusivamente moral.

Exatamente nesse sentido é a posição de nossos Tribunais, que reiteradamente vem enfrentando a questão relativa à **indenização por danos morais oriunda de ofensas realizadas contra políticos ou pessoas públicas**, quando as acusações extrapolam a mera liberdade de expressão, exatamente como ocorre no caso.



Gabriela Rollemberg  
ADVOGACIA

Nesse sentido: **Apelação nº 2009.01.1.092688-6**, pela 2ª Turma Cível do TJDF, em 9.11.2016, no qual outro Sindicato foi condenado a indenizar, em R\$ 30.000,00, um dirigente de cooperativa de crédito, por matéria que extrapolou os limites da liberdade de expressão, vejamos:

*No presente caso, foi produzido um fato antijurídico pelo réu, consistente na publicação de notícia inverídica, imputando ao autor conduta imprópria para um dirigente de cooperativa de crédito, o que lhe causou inúmeros transtornos, inclusive levando-o a responder pelo fato perante o Conselho de Ética da CREDIEMPRAÇA (fls. 33-37).*

Na mesma linha: **Apelação nº 2014.01.1.027683-7**, julgada em 14.9.16, na qual a 2ª Turma Cível do TJDF manteve a sentença que determinou a retirada da internet das notícias ofensivas, aplicando multa em caso de:

*“Nesse contexto, cabe salientar que embora o autor tenha sido ofendido quando ocupava cargo junto à Administração Pública do Distrito Federal, é certo que, na função pública que exercia, estava sujeito a críticas e a relatos a respeito de sua atuação política.*

*Por outro lado, deve-se considerar que o exercício da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de realizar comentários por vezes ásperos, desde que não cometa excessos que denigram a honra.*

*No entanto, na hipótese em análise, as publicações citadas possuem excessos que ultrapassam os limites do direito à informação e violam direitos de personalidade, na medida em que a narrativa insinua a prática de atos ilícitos que, a toda evidência, extrapolam o direito de informar.*

*No caso dos autos, repita-se, deixou-se de lado o profissionalismo jornalístico, decorrente do direito-dever de informar, para a agressão verbal, que culminou por difamar e injuriar o autor, impondo-se, por conseguinte, o dever de reparação por danos morais.”*

Vale mencionar também o julgado de 19.8.15 da 1ª Turma Cível desse c. TJDF, na **Apelação Cível nº 2012.01.1.199161-9**, Rel. Des. Teófilo Caetano, em que apurou-se a ofensa à honra e à imagem de candidatos à direção Sindical dos Auxiliares de Administração Escolar em Estabelecimentos Particulares de Ensino do DF.

Consignou-se, naquele caso, que “*não se pode olvidar que as referências à pessoa do autor, à época da propaganda àquela eleição sindical, denotam manifesto conteúdo ofensivo e difamatório, emergindo a certeza de que as notas/manifestações ostentaram*



*imprecação passível de afetar sua honra objetiva e subjetiva, qualificando-se como fato gerador do dano moral”.*

Neste diapasão, ainda: TJDFT, **Apelação nº 2010.01.1.194271-7**, na qual condenado um site de notícias que ofendeu a honra do **ex-Governador Agnelo Queiroz**:

*“Feitas essas considerações, é imperioso ressaltar que, não obstante o direito à liberdade de informação garantida na Constituição Federal e na antiga Lei de Imprensa, tal liberdade encontra limites na Carta Política, ao proclamar o direito de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, garantindo, inclusive, em caso de sua violação, o direito à indenização pelos danos morais dela decorrentes.”*

Isso sem falar no **REsp nº 1.169.337**, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, apreciado pela 4ª Turma do c. STJ em 18.11.2014. No referido julgado, foram analisadas as **ofensas feitas pelo então candidato ao Governo de São Paulo, Paulo Maluf, proferidas contra seu adversário, Geraldo Alckmin**, na qual se imputava a suposta prática de atos ilícitos, que configurariam improbidade administrativa e crimes contra a Administração Pública.

Nesse contexto, concluiu o c. Superior Tribunal de Justiça que:

*Salta aos olhos, portanto, que não se trata de "simples manifestação do seu pensamento e do exercício de seu legítimo direito de crítica", como pretende demonstrar.*

*Ao reverso, pelo que se depreende, houve deliberada intenção de ofender a honra e imagem do Governador do Estado de São Paulo, declaradamente adversário político do reclamado, e que na época disputava as eleições para o mais alto cargo do Poder Executivo bandeirante, imputando a ele a pecha de pessoa afeta ao cometimento de ilícitos penais e administrativos.*

*As declarações em nada se assemelham a meras críticas com o gasto do dinheiro público.*

*O requerido, a meu juízo, deliberadamente agrediu a honra objetiva do recorrente, que é a reputação, o bom nome, afinal, os atributos ostentados pela pessoa na sociedade. Nitidamente ultrapassou o limite razoável da liberdade de se expressar e de criticar.*

A jurisprudência é sedimentada, portanto, no sentido do cabimento dos danos morais quando houver excesso ao direito de liberdade de expressão, exatamente como ocorre no presente caso.

Afinal, o SINDSAÚDE-DF elaborou e divulgou postagens ofensivas contra o autor, difamando-o com montagens vexatórias, **o que evidencia o inegável dolo em, mais uma vez, ofender a honra do autor.**

Como se vê, o réu não se limitou a transmitir sua crítica à gestão do autor, o que lhe seria lícito fazer. Ao contrário, o réu atribuiu **juízo de valor negativo**, ao claramente questionar a conduta ética do autor e ao divulgar montagens vexatórias e repugnantes.

Das simples montagens feitas com a imagem do autor, verifica-se claramente que **o réu ultrapassou o limite do exercício do direito de criticar**, garantido pela CF/88. Afinal, fica evidente o excesso cometido.

Ora, os direitos advindos da personalidade, tais como a honra, a intimidade, a vida privada são inerentes à dignidade da pessoa humana. O ordenamento jurídico brasileiro tem a **dignidade da pessoa humana** como valor máximo proclamado pela CF/88 e, por tal motivo, deve ser protegido também o aspecto o moral.

A CF/88, em seu art. 5º, incisos IV<sup>2</sup>, V<sup>3</sup> e IX<sup>4</sup>, traz um elenco de direitos individuais, de caráter fundamental, que devem ser sopesados: de um lado, a liberdade de manifestação de pensamento e, de outro, a **proteção aos direitos de personalidade** (à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, art. 5º, X<sup>5</sup>, CF/88).

Na mesma medida em que a Constituição assegurou a liberdade de pensamento, assim o fez quanto ao direito à honra e à imagem.

Percebe-se assim que a **honra**, como atributo inerente ao ser humano, é contemplada e protegida no ordenamento jurídico tanto pela CF/88 quanto pela legislação infraconstitucional (CC/02), que de mesma forma, rejeita a agressão desmesurada aos direitos de personalidade.

A honra constitui um bem jurídico de enorme relevância. Muito embora não se possa ignorar que a liberdade de expressão é um bem da democracia que também deve ser preservado, **a lei determina que aquele que comete excessos deve repará-lo**, assim como se tem no caso dos autos.

<sup>2</sup> CF, art. 5º, IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

<sup>3</sup> CF, art. 5º, V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

<sup>4</sup> CF, art. 5º, IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

<sup>5</sup> CF, art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;



Afinal, o réu não se limitou apenas a divulgar matéria informativa aos servidores, fez questão de ridicularizar o autor, o que não pode escapar da apreciação do Poder Judiciário, justamente porque **ofende a honra e a moral** do autor.

Com a devida vênia, o autor Rodrigo Rollemberg é reconhecido como pessoa de bem, político atuante, honesto, que através da atuação séria em todos esses anos de vida pública, sempre atuou de forma lícita para beneficiar a população do Distrito Federal.

As montagens feriram a honra e a imagem do autor e, portanto, deve haver a **necessária reparação pelos danos morais**, nos termos dos arts. 186, 187 e 927, do CC, pois presente a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

Afinal, a **gravidade das montagens vexatórias** recomenda e exige uma **maior responsabilidade** daquele que as divulga amplamente, o que foi deliberadamente ignorado pelo réu

A reparação de danos morais, diferentemente dos danos patrimoniais, não se volta à recomposição do patrimônio do ofendido, como restabelecimento puro e simples do *status quo ante*. Visa, acima de tudo, a compensar as aflições da alma humana, as **dores provocadas pelas mágoas produzidas em decorrência das lesões íntimas**.

Vê-se que a injúria e a difamação praticada pelo réu tem causado **sofrimento, angústia, constrangimento, vexame, e lesão à honra e respeitabilidade do autor**, pessoa pública.

Não tem como deixar de destacar que, está já é quarta ação indenizatória ajuizada contra o réu por fatos semelhantes. Entretanto, as condenações não estão sendo levadas a sério pelo SINDSAÚDE-DF, que insiste, reiteradamente, nos ataques pessoais ao autor.

Dessa forma, não há dúvidas de que os ilícitos foram praticados pelo réu atingem a honra e a imagem do autor, a partir de montagens difamatórias e questionamentos levianos, que possuem apenas o intuito de macular sua honra.

**4) DO QUANTUM INDENIZATÓRIO:  
REITERAÇÃO DA CONDUTA: PROPORCIONALIDADE**

Não havendo dúvidas de que as postagens do réu em seu site são ofensivas, cabe agora estabelecer o montante da indenização.

Para tanto, há que se mensurar a intensidade do sofrimento do ofendido, a **gravidade**, a natureza e repercussão das ofensas, a **reiteração da conduta**, além da posição social do autor, a intensidade do dolo do réu, sua situação econômica e a inexistência de retratação.

Afinal, a indenização não apenas é uma forma de compensação ao lesado, como também um meio de **desestímulo ao ocasionador do dano**. O judiciário deve coibir os abusos cometidos, principalmente quando insistem na conduta ilícita.

Reconhecido o dolo na conduta do réu, a quantificação da indenização deve ser permeada pela **necessidade de punição ao ofensor**, na proporção da gravidade da ofensa por ele cometida, como também pela **compensação ao dano sofrido pelo ofendido**.

Nesse sentido: TJDF, **Apelação Cível nº 2002.01.5.000925-1**<sup>6</sup>:

*"Reconhecido o dolo na conduta da parte, ante a necessidade de se quantificar a indenização devida por dano moral, hão de ser considerados, no mínimo, dois elementos: a punição do ofensor, na proporção da gravidade da ofensa por ele cometida e a compensação traduzida em pecúnia, observado o poder por ela alcançado no terreno das satisfações humana."*

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em afirmar que, além da finalidade compensatória, a reparação do dano moral tem intuito evidentemente intimidatório ou pedagógico, conforme se depreende:<sup>7</sup>

*Na hipótese em questão, valor irrisório ou pouco significativo, diante da realidade econômica do ofensor, certamente, excluiria relevante aspecto que deve ser atendido pelo julgador, ou seja, o caráter sancionador da indenização, pois é exigência social que o juiz, com seu pronunciamento pedagógico, faça enxergar ao ofensor a gravidade de sua atuação, levando-o à consciência de que reiterações futuras poderão custar-lhe ainda mais.*

<sup>6</sup> Apelação Cível 20020150009251, Acórdão no 164035, Rel. Des. Lécio Resende, julgado em 06.5.2002, p. 43.

<sup>7</sup> Apelação Cível 20000110404640, Acórdão no 199256, Rel. Des. João Egmont Lopes, julgado em 07.6.2004, DJU de 30.9.2004, p. 13.







Gabriela Rollemberg  
ADVOCACIA

Segundo o c. STJ<sup>8</sup>, a análise subjetiva, imprescindível para determinar o *quantum* devido, deve considerar, além da gravidade, a capacidade econômica das partes:

*“(...) Não só a capacidade econômico-financeira da vítima é critério de análise para o arbitramento dos danos morais, sendo levado em conta, também, à mingua de requisitos legais, a capacidade econômico-financeira do ofensor, as circunstâncias concretas onde o dano ocorreu e a extensão do dano.”*

Nesse passo, mostra-se razoável, à vista da gravidade dos fatos narrados e considerando a reiteração da conduta, a fixação da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mostrando-se que o valor sugerido é absolutamente coerente.

Afinal, o réu tem uma capacidade econômica considerável, pois congrega todos os trabalhadores em estabelecimentos de serviços de saúde de Brasília, tanto públicos quanto privados, contando hoje com cerca de 4.000 filiados.

Até mesmo pela prestação de contas do SINDSAÚDE-DF, relativa a 2015, verifica-se que o réu tem um orçamento anual de cerca de R\$ 2,5 milhões de reais:



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos  
de Serviços de Saúde de Brasília-DF

### DEMONSTRAÇÃO DO SUPERÁVIT OU DÉFICIT – 2015

Nome: SINDICATO DOS EMP. EM ESTAB. DE SERV. SAÚDE DE BSB DF  
CNPJ: 00.579.664/0001-57

X (+) RECEITA OPERACIONAL BRUTA	2.402.418,30
Receita de Serviços Prestados	2.402.418,30
Mensalidade Sindical	2.194.975,02
Mensalidade Assistencial	207.443,28
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA	0,00
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	2.402.418,30
(-) CUSTO DOS SERV. PRESTADOS	0,00
(-) SUPERÁVIT OPERACIONAL BRUTO	2.402.418,30
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	2.343.371,66
Despesas Administrativas	1.808.155,46
Despesas Tributárias	141.041,90
Despesas Financeiras	394.174,30
(=) SUPERÁVIT OPERACIONAL LÍQUIDO	59.046,64
(+/-) OUTRAS RECEITA OU OUTRAS DESPESAS	0,00
(=) SUPERÁVIT ANTES DAS PROVISÕES PARA CSLL E IR	59.046,64
(-) PROVISÕES PARA CSLL E IR	0,00
(=) SUPERÁVIT ANTES DAS PARTICIPAÇÕES	59.046,64
(-) PARTICIPAÇÕES	0,00
(=) SUPERÁVIT LÍQUIDO DO PERÍODO	59.046,64

Reconhecemos a exatidão da presente Demonstração do Superávit ou Déficit, apresentando um Superávit de R\$ 59.046,64 (cinquenta e nove mil e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), estando de acordo com os documentos entregues à contabilidade pela entidade, a qual se responsabiliza pela exatidão, veracidade e idoneidade dos documentos. Ressalva-se que a responsabilidade do profissional fica restrita apenas ao aspecto técnico, uma vez que operou com elementos, dados e comprovantes fornecidos pela entidade.

8 STJ, Agr-REsp nº 700.899/RN, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., julgado 19/02/08

Brasília-DF, 31 de Dezembro de 2015.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

Dessa forma, a **indenização de R\$ 20.000,00 representa menos de 1% do orçamento que o réu tinha em 2015**, sem contar o aumento que teve para o ano de 2017, de modo que não haverá qualquer impacto significativo em sua situação econômica.

Ante essa realidade, o valor da indenização é suficiente para reparar os danos sofridos (art. 944, CC), aplicando o **efeito didático e pedagógico** a coibir reiteração de descaso com a honra alheia, a teor do art. 84 da Lei nº 4.117/62<sup>9</sup>.

Ante todo o exposto, torna-se irrefutável o cometimento de ato ilícito pelo réu, merecendo a sua condenação a indenizar o autor em danos morais, no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor esse condizente com a gravidade e a reiteração da ofensa, com o caráter pedagógico e com o condição econômica do requerido.

**3) DA TUTELA DE URGÊNCIA/EVIDÊNCIA: NECESSIDADE DE SE OBSTAR A CONTINUIDADE DA PRÁTICA DO ILÍCITO – SUSPENSÃO DA VEICULAÇÃO**

Nesse ponto, convém destacar a **urgência do pedido ora formulado**, dada a prática continuada do réu, que vem reiteradamente divulgando em seu endereço eletrônico as referidas montagens difamatórias.

Ademais, a evidência do pedido também é premente, visto que, a teor da vasta fundamentação acima trazida, resta evidenciada a lesão à honra e à imagem do autor a partir das ofensas proferidas e divulgadas pelo réu.

Dessa forma, a presente **medida liminar** (ou antecipação dos efeitos da tutela) visa, justamente, **suspender a continuidade da prática dos atos ilícitos aqui discutidos**, concernente à veiculação de montagens com o rosto do autor.

Tal possibilidade está materialmente prevista no **art. 12 do CC/02**, que prevê que o ofendido pode exigir “*que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei*”.

Processualmente, a medida de urgência/evidência está prevista, no que pertine, nos **arts. 294, 300, 301 e 311 do NCPC**, com a seguinte redação:

*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**.*

<sup>9</sup> Lei nº 4.117/62: Art.84 – Na estimação do dano moral, o juiz terá em conta notadamente a posição social ou política do ofensor, intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.



*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*

*Art. 300. A **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

*Art. 301. A **tutela de urgência de natureza cautelar** pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e **qualquer outra medida idônea para assecuração do direito**.*

*Art. 311. A **tutela da evidência** será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as **alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente** e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a **petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor**, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Conforme se verifica no caso dos autos, está evidenciada tanto a possibilidade da concessão da tutela de urgência – porquanto presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano –, quanto da tutela de evidência – porquanto o direito do autor está comprovado documentalmente.

No que tange à **probabilidade do direito** invocado, a fundamentação trazida na inicial e a prova acostada à presente inicial não deixa qualquer dúvida sobre a lesão à honra e à imagem do autor, pelas ofensas praticadas pelo réu.



Gabriela Rollemberg  
ADVOCACIA

Da mesma forma, presente o requisito do **perigo de dano**, porque sem a suspensão das veiculações das referidas montagens, evidente que a divulgação continuará ocorrendo, perpetuando a prática de atos ilícitos, o que não é razoável que se permita.

Afinal, há a real e iminente probabilidade de que as ofensas continuem, sendo que o Poder Judiciário dispõe de mecanismo apto a impedir tal continuidade, bastando que conceda o pedido liminar de suspensão da veiculação até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar, a título de argumentação, que tal medida já foi deferida nas outras ações movidas contra o réu, por ofensas semelhantes:

- **Processo nº 0723695-74.2017.8.07.0001**, 12ª Vara Cível de Brasília,
- **Processo nº 0703493-76.2017.8.07.0001**, 2ª Vara Cível de Brasília
- **Processo nº 2016.01.1.079438-4**, 22ª Vara Cível de Brasília,

Ante o quadro, é a presente para pleitear, liminarmente, *inaudita altera pars*, seja determinada a **suspensão da veiculação das montagens vexatórias**, ainda que constantes em outros meios ou veículos, bem como para que seja determinada a **retirada do trecho ofensivo da página 5 o encarte da segunda postagem**:

*“Que o secretário Humberto Fonseca e o Governador Rodrigo Rollemberg são incompetentes, isso a gente já sabe. Mas o desmonte da nossa saúde é na verdade para precarizar e entregar para rede privada. Seria pagamento de dívidas de Rollemberg?”*

Para garantir o cumprimento da medida, requer seja fixada multa diária para o caso de eventual descumprimento da liminar, nos termos do **art. 537 do NCPC**, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, como forma de incentivar o cumprimento.

#### 4) DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer à Vossa Excelência:

1. A concessão da medida liminar, *inaudita altera pars*, para que seja determinada a **imediata suspensão da veiculação das partes ofensivas constantes nas duas postagens**, ainda que constantes em outros meios ou veículos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais):





Gabriela Rollemberg  
ADVOCACIA

1ª Postagem <https://sindsaude.org.br/noticias/sindsaude-df/6179/servidores-da-saude-acordam-sem-salario.html>

2ª Postagem <http://online.pubhtml5.com/txwz/ebqr/#p=1>

2. A citação do réu para, querendo, apresentar defesa, na medida em que o autor expressamente manifesta seu **desinteresse na composição consensual**, a teor do art. 334, § 4º, inciso I, do NCPC.
3. Ao final, requer seja julgada integralmente procedente a ação, confirmando a liminar, para condenar o réu ao pagamento da **indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, atualizado monetariamente e acrescida de juros de 1% ao mês, desde o dia do evento danoso, até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Súm. nº 54/STJ do Recurso Repetitivo – REsp nº 1.114.398/PR:
4. Condenação do requerido ao pagamento das verbas de sucumbência – custas e honorários advocatícios, a serem fixados em até 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do NCPC;

Requer, ainda, a produção de prova por todos os meios em direito admitidos, em especial pela prova documental, testemunhal e pericial.

Requer, por fim, que **todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da advogada Gabriela Rollemberg, inscrita na OAB-DF sob o nº 25.157**, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

P. E. Deferimento.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2017.

Gabriela Rollemberg  
OAB-DF 25.157

Rafael Lobato  
OAB-DF 34.897

Carolina Petrarca  
OAB-DF 16.535

